

# TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL IV (TURMA A)

*Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes*

6 de janeiro de 2022

Por contrato assinado no dia 18 de outubro de 2019, a ACTIVEMODELS, S.A. cedeu à BESTINVESTMENTS, S.A. uma quota representativa de 76% do capital social da CAPSLOCK, LDA., não tendo as partes praticado qualquer ato perante a sociedade. Lia-se na Cláusula 4 do contrato, com epígrafe “Declarações e Garantias”:

«A Vendedora, com efeitos reportados à presente data, declaram e garantem à Compradora o seguinte: 4.2. As Demonstrações Financeiras dão uma visão verdadeira e forreta do património, da situação financeira, dos ativos, do passivo e dos resultados das operações da sociedade, (...) com referência às datas respetivas e relativamente aos períodos que então terminaram».

E na Cláusula 5, com epígrafe “Responsabilidade pelas declarações e garantias”:

«1. A Compradora reconhece e aceita que as declarações e garantias prestadas pela Vendedora não são prestadas para de alguma forma induzi-la em erro na sua decisão de contratar, designadamente para efeitos dos artigos 251.º a 253.º do Código Civil. As partes reconhecem e aceitam que tais declarações e garantias foram prestadas pela Vendedora para, em caso de desconformidade, determinar a responsabilidade desta, nos termos e com os limites previstos no presente Contrato. A desconformidade das declarações e garantias prestadas pela Vendedora não constituirá, assim, motivo para a anulação do presente Contrato, por dolo ou negligência, nem fundamento para a resolução do mesmo, com exceção dos casos expressamente nele previstos

2. O ressarcimento pela Vendedora, em caso de desconformidade das declarações e garantias, será efetuado diretamente à Compradora a título de ajuste do preço».

A declaração relativa às contas (demonstrações financeiras) não correspondia à verdade, na medida em que as contas da sociedade anexas ao contrato incluíam no ativo um crédito de 500.000 euros sobre entidades inexistentes.

Antes do contrato, a compradora promoveu uma auditoria à CAPSLOCK, LDA. por dois advogados. Um fez uma análise jurídica dos aspetos societários, contratuais, imobiliários e administrativos da sociedade visada e o outro verificou o cumprimento das suas obrigações fiscais. A compradora não teve então acesso a toda a documentação contabilística. Alguns dos documentos relevantes, aliás, só lhe foram entregues meses após a celebração do contrato, em março de 2020, por estarem arquivados noutras instalações. Contudo, estes documentos não foram logo analisados, dado que a compradora estava ocupada com a gestão corrente da empresa após a aquisição. Só teve conhecimento da inexistência do crédito quando foi alertada para o efeito pelo seu

contabilista em setembro de 2020. De imediato, exigiu à vendedora o pagamento de 500.000 euros, a título de ajustamento do preço<sup>1</sup>.

Paralelamente a toda esta situação, Diana, titular da quota correspondente aos 24% remanescentes do capital social da CAPSLOCK, LDA., foi surpreendida em outubro de 2019 pela convocatória para uma assembleia geral com vista à designação de novo gerente, proposto pela compradora. Diz que não houve consentimento para a cessão de quotas da vendedora para a compradora, que a questão nunca foi colocada e que, se tivesse sido, só ela poderia decidir. Segundo Diana, a vendedora obviamente não poderia decidir nada em benefício próprio.

**1. Analise detalhadamente a pretensão da compradora, considerando a natureza das Cláusulas 4 e 5 do contrato e os efeitos que delas decorrem, incluindo, em particular, a referência ao regime do erro, à anulação e à resolução do contrato, bem como à limitação da responsabilidade da vendedora aos termos previstos no contrato. Analise também, não obstante o disposto no contrato, quais os remédios legais à disposição da compradora. (15 valores)**

*Tópicos:*

*Discussão sobre a natureza das cláusulas de declarações e garantias, distinguindo, em função da autonomia da solução contratual:*

- (a) *Cláusulas de garantia que modelam a obrigação de entrega do vendedor ao comprador [art. 879.º/1, b) CC] e conferem à contraparte direitos contratuais que se somam aos resultantes da lei;*
- (b) *Cláusulas de garantia autónoma que não modelam aquela obrigação, antes associando consequências contratuais específicas à eventual incorreção do declarado no contrato.*

*E, em função da previsão ou não de limitações de conhecimento:*

- (c) *Cláusulas sem limitações de conhecimento;*
- (d) *Cláusulas com limitações de conhecimento (knowledge qualifiers).*

*No presente caso, estávamos perante uma cláusula de garantia autónoma sem limitações de conhecimento. Imputava o risco de desconformidade entre o declarado e a realidade ao declarante, independentemente do conhecimento que este tinha, devia ter ou podia ter sobre os factos em causa. Constituía assim uma garantia objetiva de acordo com a qual o*

---

<sup>1</sup> Esta primeira parte do caso é inspirada no acórdão RLx 7-abr.-2016 (Ilídio Sacarrão Martins), Proc. 635-13.1TVLSB.L1-8.

*declarante respondia pela desconformidade do declarado independentemente de qualquer juízo de ilicitude ou de culpa, haja o que houver.*

*Discussão sobre a viabilidade da solução contratual autónoma prevista no caso, considerando em particular:*

- (i) A aparente derrogação do regime do erro: as partes são livres de contratar no pressuposto da existência de uma álea ou indefinição sobre as características do objeto, que tipicamente é ponderada na fixação do preço. Nestes casos não há, para efeitos normativos, uma falsa representação da realidade (erro), porquanto, na celebração do contrato, as partes configuraram consciente e expressamente o objeto como parcialmente indefinido.*
- (ii) A aparente derrogação dos regimes da anulação ou resolução do negócio: está em causa uma modelação contratual das qualidades da empresa devidas para efeitos legais, nos termos do art. 405.º CC; o comprador aceita o risco de o bem não ter determinadas qualidades ou, por outras palavras, o risco de o bem ter afinal determinados vícios, aos quais as partes associam apenas determinados remédios contratuais.*
- (iii) A licitude das cláusulas de exclusão e de limitação de responsabilidade civil: apresentação das posições que se degladiam sobre esta questão no direito civil em geral (e.g., Menezes Cordeiro v. Pinto Monteiro); discussão da específica modelação da questão perante operações de M&A. Segundo José Ferreira Gomes, nestas operações, as cláusulas de limitação e exclusão de responsabilidade civil não suscitam, tipicamente, as preocupações que lhes são apontadas. Por regra, os contratos de M&A não colocam uma das partes à mercê da outra; antes operam uma específica distribuição do risco contratual, substituindo as soluções legais – em geral desadequadas neste plano – por soluções negociais. Estas tendem a modelar a posição das partes, seja pelo lado da previsão normativa, seja pelo lado das consequências jurídicas. Mais: as cláusulas de limitação da responsabilidade só podem ser ponderadas à luz do art. 809.º CC se as cláusulas de declarações e garantias não constituírem apenas uma solução contratual autónoma. Sendo configuradas apenas e tão-só como uma solução autónoma, há uma mera distribuição de risco contratual. Aquele que declara não assume uma qualquer obrigação suscetível de incumprimento. Não se aplica por isso o art. 809.º CC, destinado à tutela do credor perante o inadimplemento do devedor.*

*Apresentação da cláusula 5.ª do contrato como uma cláusula de “sole remedy”.*

*Em princípio, a solução contratual tutelaria adequadamente o comprador. Porém, deve sublinhar-se a inderrogabilidade das soluções que decorram do princípio da boa-fé (em, especial, à luz do art. 227.º CC) para lá da distribuição de risco especificamente acordada pelas partes.*

## **2. Análise detalhadamente a afirmação de Diana. (5 valores)**

*Tópicos:*

*Apresentação crítica do regime da cessão de quotas, em particular, a exigência de forma escrita (art. 228.º/1 CSC) e o tríptico de formalidades para a eficácia do negócio perante a sociedade: (i) consentimento da sociedade (art. 228.º/2 CSC), (ii) comunicação à sociedade (art. 228.º/3 CSC) e (iii) solicitação de registo da cessão (art. 242.º-A CSC).*

*Discussão dos termos da deliberação dos sócios sobre o consentimento da sociedade (art. 230.º/2 CSC) e, em particular, do impedimento de voto dos sócios em caso de conflito de interesses (art. 251.º CSC). Explicação da razão pela qual a esmagadora maioria da doutrina nega a existência de impedimento de voto do sócio alienante na cessão de quotas.*